
S.R. DA SOLIDARIEDADE SOCIAL
Despacho Normativo n.º 46/2016 de 30 de Dezembro de 2016

Considerando a evolução da Rede Regional de Serviços e Equipamentos Sociais, desenvolvida em parceria com as Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e as Misericórdias.

Considerando o desenvolvimento que se tem assistido nas últimas décadas, das políticas sociais na área das pessoas com deficiências e incapacidades, muito por via da melhoria dos cuidados prestados, com resultados já evidentes, por exemplo ao nível do aumento da esperança média de vida.

Considerando que a resposta social de Lar Residencial concorre também para o desígnio acima referido, através da qualidade que garante na prestação dos serviços e cuidados a quem dela usufrui.

Considerando o acentuado crescimento da oferta da resposta social de Lar Residencial na Região, com uma previsão de duplicação do número de vagas disponíveis na Rede entre os anos de 2015 e 2016.

Considerando que o Código de Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto-Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, define o regime jurídico do sistema de ação social dos Açores, estabelecendo as modalidades de contratos de cooperação com as IPSS, entre as quais o contrato de cooperação valor-cliente.

Considerando que o referido Código define no n.º 1 do artigo 61.º que a prestação pecuniária devida às instituições pelos serviços prestados aos clientes é determinada por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de solidariedade social, sendo que o Despacho Normativo n.º 63/2013, de 3 de dezembro, não abrangeu a resposta social de Lar Residencial.

Considerando o primado da intervenção em rede que preconiza uma maximização dos serviços disponíveis na comunidade.

Considerando o estudo efetuado pela Estrutura de Missão de Acompanhamento ao Financiamento das Respostas Sociais nos Açores (EMAFRESA) às Instituições da Região com a valência de Lar Residencial no âmbito da aplicação do modelo de financiamento, e que dos contributos destas se evidenciou a necessidade de serem acautelados nos termos do financiamento público atual para a valência, os seguintes aspetos:

- A relevância do grau de dependência do cliente na formação do custo associado à prestação do serviço em questão porquanto uma pessoa com maior nível de dependência exige um nível de cuidados superior, que se traduz num acréscimo da necessidade de recursos humanos;

- O consenso entre os vários técnicos das Instituições da Região de que a Escala de Comportamento Adaptativo já validada para a população portuguesa é o instrumento mais adequado para aferição do grau de dependência referido no ponto anterior. Dado o objetivo do uso desta ferramenta, entendeu-se ser suficiente avaliar apenas o fator “auto suficiência pessoal”, agilizando assim a sua aplicação;

- A relevância do peso dos custos com o pessoal nos custos totais do serviço e que é tanto maior, quanto menor é a dimensão da estrutura, pelo que devem ser acauteladas as condições

para que as estruturas mais pequenas assegurem os quadros de pessoal mínimos regulamentares e adequados ao seu funcionamento;

- A relevância de se prever um mecanismo que mitigue o impacto de eventuais desvios significativos durante a vigência do contrato nas diferentes variáveis que compõem o valor da comparticipação pública e que decorrem da evolução dos valores reais face aos valores estimados que estiveram na base da celebração do contrato.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º e no âmbito do artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2012/A, de 4 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/A, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente despacho normativo fixa os termos e valores que definem as prestações pecuniárias devidas às instituições pelos serviços prestados na valência de Lar Residencial no âmbito dos contratos de cooperação – valor cliente, nos termos do disposto no artigo 108.º do Código da Ação Social dos Açores.

Artigo 2.º

Definições e regras fundamentais

1 - Para efeitos do disposto no presente despacho normativo entende-se por:

- a) «Frequência» a totalidade dos clientes registados mensalmente no Sistema de Informação de Apoio à Decisão Social (SIADS) na valência de Lar Residencial;
- b) «Vagas contratadas» o número de vagas que a Região Autónoma dos Açores se dispõe a financiar na valência de Lar Residencial;
- c) «Capacidade instalada» o número máximo de clientes que o Lar Residencial se encontra habilitado a apoiar no âmbito da licença de funcionamento constante do certificado de resposta social a que se refere o artigo 39.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - A Região Autónoma dos Açores não pode contratar um número de vagas superior à capacidade instalada.

3 - A Região Autónoma dos Açores financia a totalidade das vagas contratadas, independentemente da frequência mensal verificada.

Artigo 3.º

Comparticipação pública

1 - A prestação pecuniária mensal devida às instituições pelos serviços disponibilizados aos clientes assenta no produto entre o número de vagas contratadas e o valor padrão, deduzida a comparticipação dos próprios clientes e acrescido das majorações a que haja lugar nos termos dos artigos 6.º e 7.º.

2 - O valor da prestação pecuniária mensal é calculado com base na seguinte fórmula:

$$VC = NV \times VP - CF + MDep + MDim$$

Em que:

VC = Valor mensal do Contrato

NV = Número de vagas contratadas (artigo 4.º)

VP = Valor Padrão (artigo 5.º)

CF = Comparticipação Familiar mensal estimada (artigo 8.º)

MDep= soma dos valores relativos às majorações por cliente, em função da dependência (artigo 6º)

MDim= Majoração por dimensão (artigo 7º)

Artigo 4.º

Vagas e serviços contratados

1-O número de vagas contratadas por instituição tem em conta o seguinte:

- a) A frequência mensal registada no SIADS;
- b) O desenvolvimento prospetivo das necessidades públicas das respostas sociais na área da deficiência em função dos objetivos da política social regional;
- c) A capacidade máxima instalada dos equipamentos e serviços sociais.

2- Do conjunto de vagas contratadas, poderá ser definido em sede de contrato de cooperação valor cliente o número de vagas a afetar para descanso do cuidador.

Artigo 5.º

Valor padrão

O valor padrão corresponde à prestação pecuniária unitária mensal por vaga disponibilizada pelas instituições em Lar Residencial no valor de 1244.13 euros.

Artigo 6.º

Majoração do valor padrão por grau de dependência

1 - O valor padrão a que se refere o artigo anterior é majorado consoante o grau de dependência atribuído a cada cliente, medido com recurso à “Escala de Comportamento Adaptativo Portuguesa” (ECAP) no que respeita apenas ao fator “auto suficiência pessoal” que avalia os domínios da autonomia e desenvolvimento físico.

2 - A informação relevante é a constante no SIADS no último dia do mês anterior ao início da vigência do contrato, prorrogação ou da sua revisão.

3 - Em função da avaliação obtida, é atribuída uma majoração nos seguintes termos:

- a) avaliação obtida “abaixo da média” ou “fraco” - 5%
- b) avaliação obtida de “muito fraco” - 12,5%

4 - É possível, em situações devidamente fundamentadas, ser atribuído um valor de majoração correspondente ao nível “muito fraco”, ainda que diferente do resultante da aplicação da escala, a pedido da entidade contratante e sujeito a deferimento por parte do ISSA, IPRA

5 - O valor a considerar no contrato corresponde à soma das majorações a que haja lugar nos termos do ponto anterior, por cada cliente avaliado.

6 - Cabe à instituição a avaliação do grau de dependência dos seus clientes e respetivo registo em SIADS.

7 - A avaliação referida no número anterior deve ser objeto de validação pelo Instituto de Segurança Social dos Açores, IPRA (ISSA, IPRA), podendo neste âmbito, celebrar protocolo para colaboração de outras entidades.

8 - Não há lugar a majoração caso não conste em SIADS informação disponível sobre o grau de dependência do cliente.

Artigo 7.º

Majoração do valor padrão por dimensão da estrutura

1 - É atribuída uma majoração de 22% sobre o valor padrão referido no artigo 5.º, sempre que o número de vagas protocoladas seja inferior a 10.

2 - É atribuída uma majoração de 15% sobre o valor padrão referido no artigo 5.º, sempre que o número de vagas protocoladas se situe no intervalo entre 10 e 13.

3 - O valor a considerar no contrato corresponde ao produto do número de vagas contratadas pelo valor padrão e pela majoração nos termos dos pontos anteriores.

Artigo 8.º

Comparticipação familiar

1 - A prestação dos clientes consiste no pagamento a que os mesmos estejam obrigados, tendo em conta os seus rendimentos e os dos seus agregados familiares, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 13.º do Código da Ação Social dos Açores.

2 - Para efeitos de cálculo do valor da participação pública, a participação familiar corresponde ao produto entre o número de clientes no mês anterior ao início, revisão ou prorrogação do contrato, e a participação familiar média por cliente.

3 - A participação familiar média por cliente resulta do quociente entre o somatório das participações familiares dos últimos 6 meses e o somatório da frequência mensal dos últimos 6 meses.

4 - Nos casos de celebração de novo contrato em que não existe registo de dados históricos em SIADS, o valor da participação familiar corresponde ao produto da participação média mensal por cliente no ano anterior na Região Autónoma dos Açores para a valência de Lar Residencial, pelo número de vagas contratadas.

Artigo 9.º

Pagamento

A prestação referida no artigo 3.º é transferida na primeira quinzena de cada mês.

Artigo 10.º

Registos no SIADS

Cada instituição contratante procede ao registo mensal dos clientes no SIADS, devendo proceder à atualização dos dados relativos quer à frequência efetiva quer as participações familiares devidas.

Artigo 11.º

Vigência do contrato de cooperação – valor cliente

1 - O contrato de cooperação – valor cliente vigora até 31 de dezembro do ano em que é celebrado, com possibilidade de ser automática e sucessivamente prorrogável por um ano.

2 - Excecionalmente, o contrato referido no número anterior pode vigorar até data anterior a 31 de dezembro do ano da sua celebração, com possibilidade de renovação por períodos até um ano, mediante acordo escrito entre as partes.

3 - O contrato referido nos números anteriores pode ser denunciado mediante vontade de uma das partes, desde que comunicada por escrito e com a antecedência mínima de 90 dias ao termo do prazo de vigência.

4 - O contrato pode ainda cessar por revogação ou por resolução, nos termos previstos no artigo 79.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 12.º

Revisão dos serviços contratados

1 - Os serviços contratados com cada instituição podem ser revistos, por iniciativa desta ou do ISSA, IPRA, em janeiro e julho de cada ano, sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes situações:

a) A frequência média mensal dos últimos seis meses tenha uma variação igual ou superior a 10% face ao número de vagas contratadas;

b) O valor médio mensal dos últimos seis meses das participações familiares recebidas tenha uma variação face ao valor das participações familiares consideradas no apuramento da participação pública subjacente ao contrato, igual ou superior a 5%;

c) O valor médio mensal dos últimos 6 meses da majoração a que houver lugar, decorrente de eventuais alterações do grau de dependência dos clientes, devidamente validadas nos termos do nº5 do artigo 6º, tenha uma variação igual ou superior a 5% face ao valor considerado no contrato em vigor.

2 - As alterações ao valor do financiamento que resultem do número anterior têm efeitos ao primeiro dia do mês da revisão.

3 - Sem prejuízo do disposto do n.º 1, pode ainda a todo o tempo e em situações extraordinárias em que tal se justifique, haver lugar a uma revisão dos serviços contratados, nomeadamente em função dos critérios previstos no artigo 4.º.

Artigo 13.º

Entidade Gestora

1 - A gestão de vagas objeto de participação financeira, é da competência do ISSA, IPRA.

2 - É delegado no presidente do conselho diretivo do ISSA, IPRA, com possibilidade de subdelegar, a assinatura do contrato de cooperação – valor cliente, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 58.º do Código de Ação Social dos Açores.

Artigo 14.º

Produção de Efeitos

O presente despacho normativo produz efeitos a 1 de janeiro de 2017.

21 de dezembro de 2016. - A Secretária Regional da Solidariedade Social, *Andreia Martins Cardoso da Costa*.